



Acórdão 00051/2020-9 - 1ª Câmara

Processo: 18172/2019-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA

Procurador: CLAIR ADOLFINA DIETERICH (CPF: 404.801.941-49)

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SOORETAMA – NÃO CONHECER –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pela empresa Prati, Donaduzzi & Cia Ltda. em face da Prefeitura de Sooretama, noticiando que se sagrou vencedora do Pregão 401/2015, e forneceu o objeto (medicamentos), cujo valor era de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais), “no prazo e condições constantes do edital”, porém,

“passados mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro) dias da data de entrega, ainda não houve o pagamento total do empenho”.

Considerando a possibilidade da pretensão recair sobre interesse particular, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas.

Manifestou-se o Ministério Público Especial de Contas, através do **Parecer 6133/2019-1** (peça 7), da lavra do Ilmo. Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio, pugnando pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação, uma vez que, **no presente caso concreto**, o interesse a se tutelar é subjetivo, o qual não se incluiu dentre as competências constitucionais dessa Corte de Contas (art. 94, caput, e art. 101, *in fine*, ambos da LC 621/12¹).

Após vieram os autos a este gabinete para deliberação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Alega o Representante que participou da Licitação, referente ao Pregão nº 401/2015, cujo objeto era a aquisição de medicamentos, e fora declarado vencedor quanto a alguns medicamentos, referentes às notas fiscais nº 526475, no valor de R\$ 316,00 (trezentos e dezesseis reais).

¹ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

Relata que os medicamentos foram devidamente entregues no prazo e condições constantes do edital e o prazo para o pagamento seria 30 (trinta) dias após a entrega. Todavia, aduz que mesmo passados mais de 784 (setecentos e oitenta e quatro) dias da data da entrega, ainda não houve o pagamento total do empenho, nem qualquer manifestação a respeito por parte da Prefeitura Municipal de Sooretama.

Por fim, o representante solicita que esta Corte de Contas tome as devidas providências.

De acordo com a jurisprudência colacionada no parecer ministerial, da qual cito o Acórdão 2407/2015 do Tribunal de Contas da União, de relatoria da Conselheira Ana Arraes² – constata-se que a presente Representação trata-se de interesse subjetivo, o qual não se insere nas competências desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acompanho entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de não conhecer a Representação, *nos termos art. 94, caput, e art. 101 da Lei Complementar nº 621/2012*³.

² “Não é da competência do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública. As competências e a intervenção do Tribunal se destinam a assegurar a proteção do interesse público”.

³ Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

III. CONCLUSÃO

Ante todo exposto e considerando manifestação ministerial, acompanho o posicionamento, pugnando pelo **NÃO CONHECIMENTO** da representação, **VOTO** no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO, nos termos do caput do artigo 94 da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Dar CIÊNCIA ao Representante do teor dessa decisão, conforme art. 307, §7º da Resolução TC 261/2013;

1.3. ARQUIVAR os autos, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I, art. 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões